



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

SUD-R  
Fls 320 -

197  
*[assinatura]*

CÂMARAS CIVEIS REUNIDAS

2111

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 1

NA APELAÇÃO CIVEL Nº 81.800

RELATOR :

DES. BASILEU RIBEIRO FILHO.

Uniformização de Jurisprudência. Art 32 da lei 4121/62. Se o crédito não exceder a metade do valor do bem comum ou se, excedendo-a, o credor não demonstrar a existência de outros bens comuns, será penhorado o bem todo e ressalvada a metade do valor apurado, a não ser que se trate de bem de fácil divisão, caso em que será penhorada apenas a metade ideal de seu valor. Se, entretanto, excedendo o crédito a metade do valor do bem, o credor demonstrar a existência de outros bens comuns, a execução absorverá o valor do bem até onde for necessário para a satisfação do crédito, dentro dos limites da meação do cônjuge que se obrigou, computados os bens comuns restantes.

Votos vencidos : a penhora deve recair sempre sobre o bem todo.

Votos vencidos : a penhora deve recair sempre sobre a metade ideal do valor do bem.

Vistos relatados e discutidos estes autos de Uniformização de Jurisprudência nº 1, na Apelação Cível nº 81.800, em que são Apelantes Ana Venezuela Rodrigues e Adriano Rodrigues e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

SJD-R

FIL 319-

2111 - 2

1012 11  
192

Apelada, Cerâmica São José Guaçú SA,

ACORDAM, os Juizes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em proferir a decisão consubstanciada na ementa do presente Acórdão.

Relatório a fls 189. A questão a ser resolvida no presente processo de Uniformização de Jurisprudência, como se viu do relatório, é a de saber como se opera, diante do disposto no art. 3º da lei 4121/62, a execução de bens comuns por dívida assumida por um só dos cônjuges.

É certo que para a provocação do pronunciamento prévio das Câmaras Cíveis Reunidas (Uniformização de Jurisprudência) é necessário que haja divergência entre Acórdãos de órgãos do Tribunal; entretanto, as Câmaras Cíveis Reunidas não estão adstritas a escolher entre essas soluções, podendo optar por outra. Por tais razões cabe examinar, para esse fim, inclusive as teses sustentadas por votos vencidos.

Na hipótese presente, verificamos que três orientações fundamentais se apresentam como base para nosso raciocínio: 1ª os bens comuns não podem ser penhorados durante a sociedade conjugal; 2ª só pode ser penhorada a metade ideal do valor do bem comum; 3ª pode penhorar-se o bem todo, ressalvando-se, na liquidação a metade do valor apurado para preservar a meação do cônjuge que não se obrigou.

Antes de examinar essas três soluções, convém fixar dois pontos essenciais. A lei diz "Pelos títulos de dívida de qual



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

SJD-R

2111 - 3

Fis 318-

1933

5

quer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casados sob o regime de comunhão universal, somente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação." A norma determina, em primeiro lugar, que os bens comuns respondem e, por conseguinte, toda interpretação que os exclua da execução é, data venia, contrária à lei. Em segundo lugar, ela determina que essa responsabilidade se limitará à meação do cônjuge signatário; meação não é condomínio num bem determinado, é a co-titularidade de todos os direitos patrimoniais que constituem os bens comuns, considerados no seu conjunto. O que a lei preserva é a meação do cônjuge que não se obrigou, não as metades ideais do valor de cada bem, considerado isoladamente. Assim, toda interpretação que confundir esses conceitos, estará, ela também, divorciada da lei.

Examinemos, agora, as três correntes assinaladas, começando pela mais radical :

1ª - Os bens comuns não podem ser penhorados durante a vigência da sociedade conjugal. Essa tese se baseia fundamentalmente na impossibilidade lógica que há de se imputar uma dívida numa das meações sem que, automaticamente, a outra seja reduzida. Se, por exemplo, se retira 10 de uma meação de 50, o conjunto dos bens comuns passará de 100 para 90 e ambas as meações passarão de 50 para 45, pois não há, na vigência da sociedade conjugal, como admitir-se que uma meação seja maior que a outra; no exemplo, que uma passe para 40 e a outra permaneça em 50. É daí, como acentra o douto voto mencionado



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

SJD-R  
Fls. 317.

2111 + 4

134 3

5

do ilustre Des. Garcez Neto "não obstante as boas, mais ingênuas intenções do legislador, não há alternativa - a solução será anular a penhora que incidiu sobre bens do casal...".

Esse argumento, impressionante pela sua simplicidade, já fora usado, notadamente pelo saudoso Prof. Arnaldo Medeiros da Fonseca, em relação à exclusão da comunhão das obrigações por atos ilícitos. Entretanto, essa tese, segundo a qual as obrigações por atos ilícitos só poderiam ser pagas depois de dissolvida a sociedade, não prevaleceu (Veja-se, por exemplo, o Acórdão do STF, na RTJ Vol 39 pag 609) e isto porque ela conduziria às mais gritantes iniquidades. Uma pessoa casada em comunhão universal de bens, poderia causar qualquer dano a terceiro, inclusive dolosamente e por maior que fosse seu patrimônio a vítima jamais receberia qualquer indenização enquanto não ocorresse a viuvez ou o desquite.

Uma tese que leva a tais consequências envolve necessariamente um erro de interpretação. Na verdade, o entendimento que tem prevalecido em relação às obrigações por ato ilícito é que elas devem ser pagas na vigência da sociedade conjugal, dentro das forças da reação do cônjuge culpado, cabendo, por ocasião da dissolução da sociedade conjugal - aí, sim - imputá-las exclusivamente ao cônjuge culpado.

Ninguém ignora os riscos possíveis de tal solução para o cônjuge inocente - aos quais se voltará mais adiante - mas a iniquidade flagrante da outra solução não deixa alternativa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

SJD-R  
Fis 316-

1958  
2111 - 5  
5

Entretanto, se a discussão perante as obrigações por atos ilícitos de certo modo se explicava, diante da expressão genérica do C. Civil "excluem-se da comunhão", no caso da lei 4121, essa discussão, data venia, nem poderia surgir. Como acentuou-se de início, o legislador foi inequívoco: os bens comuns respondem; ora, se só há bens comuns na vigência da sociedade conjugal - de vez que com sua dissolução também se dissolve o regime de bens (art. 267, III do C. Civil) - não há como entender que o legislador quizesse que os bens comuns só respondessem quando não fossem mais comuns, o que seria um contrasenso.

Apesar das inevitáveis dificuldades criadas pelo art. 3º da lei 4121/62, é, data venia, inegável que tanto sua letra quanto sua vontade conduzem à execução dos bens comuns na vigência da sociedade conjugal. Não se deve, para evitar essas dificuldades, deixar de aplicar a lei.

2 - Penhora-se apenas a metade ideal do valor do bem comum. Essa solução, tomada como tese, sem distinção, peca, data venia, por atentar contra o segundo ponto básico já assinalado: a lei preserva a meação do cônjuge no patrimônio comum, não sua metade ideal em cada bem, necessariamente. Essa confusão leva a soluções ilógicas: em primeiro lugar, quando se trata de bem indivisível (o exemplo comum é o de uma unidade em edifício em condomínio). Quem arrematará essa metade ideal para tornar-se condômino do cônjuge que não se obrigou? Se o fizer, será, evidentemente, para logo em seguida, exigir a extinção do condomínio, o que levará a novo leilão. Por conseguinte,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

SJD-R

Fls. 315-1

2111 - 6

196

dificulta-se e onera-se a execução para atingir uma finalidade (preservar a meação em espécie) que não será atingida. A objeção de que, assim, se assegura, pelo menos, ao cônjuge que não se obrigou o direito de exercer preferência sobre a metade posta à venda e, por esse modo, conservar o bem, data venia, não procede, pois é evidente que se o referido cônjuge tivesse recursos para isto pagaria simplesmente a dívida do outro e o problema não existiria.

Vê-se, assim, com a devida venia, que uma distinção se impõe, a que foi feita pelo V. Acórdão da 4ª Câmara Cível: a penhora da metade ideal só se justificará quando se tratar de bem de divisão cômoda. Aliás, o Acórdão invocado pela apelante no sentido da penhora da metade ideal, do Eg. STF, (RTJ, Vol 54/858, em que nossa Suprema Corte não conheceu do RE por aplicação das Súmulas 400 e 283) se refere a um caso de imóvel de fácil divisão. É certo que essa apreciação, de saber se o bem é ou não de fácil divisão, conduzirá, eventualmente admitir-se que, quando a dívida é inferior à metade do seu valor, bastará penhorar uma parte do bem suficiente para cobrir a dívida. Essa objeção, data venia, não é insuperável: a rigor, não haveria nenhum absurdo em tal solução. Se se trata de uma dívida de valor 10 e o bem comum, de fácil divisão, é de valor 1000, não seria desarrazado penhorar-se apenas uma parte proporcional do bem. Na verdade, sempre que só puder preservar a meação do cônjuge que não se obrigou, em espécie, sem dificultar ou onerar a execução, isto deve ser feito. Outra objeção formulada, é a de que tais distinções envolvem



uma apreciação da natureza divisível ou não do bem, o que, em certos casos seria discutível, assim como uma prévia avaliação do mesmo. Aqui, pareceu à maioria que tais aspectos constituem questões de fato a serem resolvidas em cada hipótese pelo prudente arbítrio do Juiz, mas não representam um obstáculo à distinção acolhida.

Mas não é só na hipótese do bem indivisível que a tese da penhora da metade ideal do valor do bem comum, sem distinção, é desaconselhável. Suponhamos que haja um patrimônio comum de valor 120, constituído de quatro bens de 30, sendo a meação, portanto, de valor 60. Suponhamos, por outro lado, que se trate de um crédito de 30. Porque limitar a execução à metade do valor do bem? Se há outros bens comuns que garantem a integridade da meação a ser protegida, não há razão para que a execução deixe, em tal caso, de absorver o valor do bem penhorado, na proporção em que os bens comuns restantes o permitirem. No exemplo, o valor integral do bem poderia ser consumido, sem que a meação do cônjuge que não se obrigou fosse atingida. Seria, mais uma vez, complicar inutilmente a execução, exigir que seja executada a metade do valor desse bem para que, em seguida, o credor penhore outro de valor 30 e sobre ele cobre a metade restante do seu crédito. Repita-se: o que a lei protege é a meação no conjunto dos bens, não a metade do valor de cada um (do apartamento, do automóvel, da geladeira etc)

3 - Penhora-se o bem todo e ressalva-se a metade de seu valor, na liquidação. Essa corrente, de muito a que predomina nos Tribunais, não incide, sem dúvida, nos graves defeitos das



duas anteriormente analisadas. Entretanto, não pode ser acolhida sem distinção. Em primeiro lugar, pelos argumentos já expostos, quando se tratar de bem de divisão cômoda, a própria penhora deve ser limitada à metade ideal do valor do bem. Por outro lado, se houver outros bens comuns e a dívida for superior à metade do valor do bem executado, não há razão, pelos mesmos argumentos que desaconselham a limitação da penhora, para a ressalva da metade do valor apurado na liquidação.

4 - Do exame que se acaba de fazer das três correntes fundamentais, ressalta que os seguintes dados devem ser levados em conta para que se chegue a uma fórmula satisfatória: é preciso saber se se trata de bem de divisão cômoda ou não; se a dívida excede ou não a metade do valor do bem e na hipótese de excedê-la se há outros bens comuns capazes de cobrir em parte ou no todo a menção que deve ser preservada. É óbvio que a existência de tais bens deve caber ao credor e não ao devedor a prova (negativa geral) de não haver outros bens comuns.

Conjugando esses dados, temos as seguintes soluções:

a) O crédito não excede a metade do valor do bem. Se for de divisão cômoda, penhora-se a metade do valor do bem; se não, penhora-se o todo e se ressalva na liquidação, a metade do valor apurado;

b) O crédito excede a metade do valor do bem e o credor não demonstra a existência de outros bens comuns; aplica-se a solução da primeira hipótese;

c) O crédito excede a metade do valor do bem e o credor





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

SJD-R  
Fls 312 -

199  
2111 - 9

demonstra a existência de outros bens comuns. Então, o bem todo é penhorado e consumido o seu valor na medida em que for necessário para a satisfação do crédito, dentro dos limites da meação do cônjuge signatário, computados os bens comuns restantes.

Essas soluções são condensadas na seguinte fórmula geral "Se o crédito não exceder a metade do valor do bem comum ou se, excedendo-a, o credor não demonstrar a existência de outros bens comuns, será penhorado o bem todo e ressalvada a metade do valor apurado, a não ser que se trate de bem de fácil divisão, caso em que será penhorada apenas a metade ideal de seu valor. Se, entretanto, excedendo o crédito a metade do valor do bem, o credor demonstrar a existência de outros bens comuns, a execução absorverá o valor do bem até onde fôr necessário para a satisfação do crédito, dentro dos limites da meação do cônjuge que se obrigou, computados os bens comuns restantes".

5 - É certo que essa fórmula que a maioria adotou como decisão do presente Processo de Uniformização de Jurisprudência não cobre todos os aspectos da norma interpretada. Não esclarece, em particular, as dúvidas que surgem quanto à possibilidade de a meação, após uma primeira execução, vir a ser objeto de novas execuções o que, em etapas sucessivas, acabaria por tornar inócua a proteção da lei. Essa implicação da norma constitui, sem dúvida, a grande dificuldade da matéria, e fará objeto da declaração de voto do ilustre Des. Clovis Paulo da Rocha.

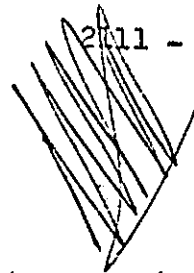


ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

SJD-R

Fls 311 -

2011 - 10



Não foi ela abordada diretamente no presente processo de Uniformização, nem incluída na sua solução, porque o mesmo girou em torno de como aplicar o art. 3º da lei 4121 na execução de um determinado crédito, parecendo mais prudente, neste incidente processual, não pretender elaborar uma interpretação exaustiva da norma sob todos os seus ângulos, mas, apenas, sob o que foi objeto da divergência.

Entretanto, é também certo que há uma correlação entre esses aspectos da questão, tanto assim que se a primeira corrente analisada, de modo radical opta pela exclusão da penhora dos bens comuns na vigência da sociedade conjugal, é porque ela tem em vista também essas segundas implicações da norma: o fato de, após restabelecida a meação do cônjuge que não se obrigou, sobre os bens comuns remanescentes, vir a ser ela objeto de nova execução. Isto faz com que, embora esse desdobramento da aplicação da norma não tenha sido, em si, objeto do incidente processual, temos que levá-lo em conta na medida em que a escolha de uma solução para a execução de um crédito determinado sobre os bens comuns (objeto do incidente) acarreta uma tomada de posição a respeito do mesmo.

6 - Volta-se, aqui, como se havia anunciado, à análise dos argumentos da primeira corrente. O problema, agora, é especificamente o seguinte: depois de executado um crédito sobre a meação do cônjuge que se obrigou, que ocorre em relação aos bens comuns remanescentes? Se sobre eles se instaura uma nova meação, poderá aquela que foi objeto de execução, voltar a sê-lo (e, agora, diminuída) por um outro crédito, posterior



201

ou contemporâneo do que foi cobrado, de tal sorte que, progressivamente a meação do cônjuge que não se obrigou, poderá vir a ser consumida pelos débitos do outro.

Essa dificuldade, que a lei inegavelmente suscita, não pode, como já se disse, ser evitada pela sua não aplicação, e, na verdade, a isto equivale excluir os bens comuns da penhora na vigência da sociedade conjugal. Tampouco pode ser obviada atribuindo-se à meação do cônjuge que não se obrigou, depois de pago o débito, a qualidade de bens reservados, ou particulares; seria altera o regime de bens e, a pretexto de interpretar a lei, legislar de modo diverso.

A solução está nas seguintes considerações:

Em primeiro lugar, há que distinguir: em relação aos créditos contemporâneos (doméstico credor ou não) deverão eles ser cobrados nas forças da meação de quem se obrigou, instaurando-se, se fôr o caso, um concurso de credores sobre ela.

Quanto aos créditos futuros, não há outra solução diante da lei vigente do que admitir que venham a ser executados sobre a nova meação, o que, sem dúvida, poderá levar à redução daquilo que, a princípio, constituía essa meação. Suponhamos, por exemplo, que se execute um primeiro crédito que absorve toda a meação então existente do cônjuge signatário; é certo que, a partir desse momento, toda e qualquer execução de um novo débito do mesmo cônjuge sobre os bens comuns, equivalerá a reduzir a meação do que não se obrigou, em relação ao que ela era antes da primeira execução, a não ser que o patrimônio comum tenha aumentado. Essa consequência, inevitável diante



da lei vigente, não é injusta como à primeira vista pode parecer desde que se examine a questão em toda sua profundidade.

7 - Convém lembrar, em primeiro lugar, que estamos diante de um problema de conciliação de interesses, ambos legítimos, o do terceiro, e o do cônjuge que não se obrigou. Essa conciliação não há de operar-se sempre através do sacrifício do interesse do credor. Basta lembrar que os simples fato de alguém casar em regime de comunhão de bens envolve, quanto à esses bens, uma participação nos riscos assumidos pelo outro cônjuge, cada qual participando nas vantagens deve participar nos inconvenientes dessa comunhão de interesses. Quando se considera o que normalmente ocorre, vê-se que o marido ao administrar os bens comuns, assume dívidas que, na maioria das vezes, de modo indireto pelo menos, beneficiam a mulher. Como pretender que esta não sofra nenhum dos riscos inerentes à atividade do marido? que estes sejam sempre suportados pelo terceiro que com ele contrata? Levar a proteção da moção do cônjuge que não se obrigou a tal extremo, equivaleria, na prática a que não se pudessem mais contratar com um homem casado, sem exigir o consentimento da mulher e, sob o aspecto técnico-jurídico, seria dar ao regime de comunhão de bens um tratamento equivalente ao da separação.

8 - Não se deve, por outro lado, ao interpretar a lei vigente, omitir o seu aspecto histórico e fazer tabela rasa do direito anterior. Ora, pelo C. Civil: "O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções dos artigos



2111 - 13  
203

seguintes(art. 262). E essas exceções, já a comunicação das dívidas são apenas : as obrigações por atos ilícitos, as anteriores ao casamento(salvo alguns casos) e a fiança prestada sem a outorga uxória(art263, VI, VII e X do C.Civil). Por isto, Clovis Beviláqua ensinava: " qualquer que seja o modo de estabelecer a comunhão universal, ela abranje a totalidade do patrimônio trazi do pelos conjuges como todos os bens que de futuro adquiram, e as dívidas que contraíam, por qualquer título, com as restrições constantes do artigo seguinte". Quanto ao regime de comunhão parcial o art.274 especificava que cabendo ao marido a administração dos bens do casal "as dívidas por este contraídas obrigam não só os bens comuns ..."Vê-se, assim, que era da natureza dos bens comuns que respondessem pelas dívidas validamente contraídas por um dos cônjuges(normalmente o marido, a quem cabe sua administração)salvo aquelas raras exceções. Não seria razoável entender que a lei 4121 quiz romper com toda a tradição de nosso direito, passando de um sistema em que as dívidas contraídas pelo marido praticamente sempre comprometiam os bens comuns, ao extremo oposto, em que isto jamais aconteceria quando houvesse prejuizo para a mulher.

Se a intenção do legislador de 1962 tivesse sido a de alterar profundamente nosso sistema, teria começado por modificar o art.256 do C.Civil que adota o regime de comunhão universal como regra. A própria natureza do regime de comunhão é incompatível com uma protecção absoluta da autonomia patrimonial de cada cônjuge que não se pode querer alcançar dentro dele através de uma sorte de "separação de meações", verdadeira impossi-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

SENTE

SJD-R

Fls 307-

2111 - 14

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1975

*Paulo Dourado de Gusmão*

PAULO DOURADO DE GUSMÃO  
Procurador da Justiça

bilidade jurídica.

E é quando se pede à lei essa impossibilidade jurídica - dar a cada cônjuge, dentro do regime da comunhão de bens, o que só se lhe pode ser assegurado pelo regime da separação de bens, que se esbarra diante de dificuldades supostamente insuperáveis.

Assim, basta lembrar que dentro do regime da comunhão de bens jamais o legislador poderá estabelecer uma divisão estanque entre as meações (e seria ilógico que o quizesse) para compreender que a lei 4121, em seu art. 3º, quiz dar a cada cônjuge, em relação às obrigações assumidas pelo outro, a única proteção compatível com a essência desse regime, isto é uma proteção relativa, não absoluta, sendo que, no conflito entre o interesse do credor e o do cônjuge, em certos casos, em certas situações limites este há de ceder àquele, sem que ocorra injustiça ou erro de técnica jurídica.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1975.

*Alcides de Albuquerque* Presidente *sem voto*  
*Alcides de Albuquerque* Relator *sem voto*  
*Basileu Ribeiro Filho*

*Paulo Dourado de Gusmão, com relator e out  
da separação.  
O locutor Alcides de Albuquerque, Relator, não  
foi ouvido pessoalmente, pelo  
ofício.  
Paulo Dourado de Gusmão, procurador da justiça  
do Ministério da Justiça.*



APELAÇÃO CÍVEL Nº 81.800

VOTOS VENCIDOS DE Fls. 204/v.

a) Des. Clóvis Paulo da Rocha, com declaração de voto em separado.

a) Des. Amaro Martins de Almeida - vencido, conforme resumo à parte, que ofereço.

a) Des. Pinto Coelho, subscrevendo o voto do Des. Martins de Almeida.

a) Des. Felisberto Ribeiro, vencido, adoto, data venia, a fundamentação do voto do eminente Des. Martins de Almeida.

a) Des. L. Lopes de Sousa, vencido, com o voto a seguir.

a) Des. Rangel de Abreu, vencido e com a tese no sentido de que no regime da comunhão de bens, à vista do art. 3º da L. 4.121/62, na execução por dívida da responsabilidade do cônjuge varão, a penhora relativa a imóvel há que incidir em sua metade ideal, resguardando-se, assim, a meação do cônjuge mulher.

Nas últimas conseqüências da execução, se praxeada ou adjudicada a metade ideal do imóvel, é evidente que nasceria, e sem qualquer impossibilidade e como legítimo instituto de direito, um condomínio no imóvel. Seria e será a solução. Muito prática e outro tanto objetiva e rápida e sem sibilinas altas indagações e impactos refertos de perplexidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

SJD-R

Fis. 305-



UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDENCIA Nº 1  
NA APELAÇÃO CÍVEL N.81.800

CLOVIS PAULO DA ROCHA

-Declaração de voto-

Em princípio, estou de acordo com a solução adotada no V. Acórdão, de lavra do eminente Desembargador BASILEO RIBEIRO FILHO e, talvez não tivesse necessidade de fazer declaração de voto, dada a gentileza do douto Relator que aludiu às minhas ponderações ao dizer :-

"E' certo que essa fórmula que a maioria adotou como decisão do presente processo de uniformização de jurisprudência não cobre todos os aspectos da norma interpretada. Não esclarece, em particular, as dúvidas que surgem quanto à possibilidade de a meação, após a primeira execução, vir a ser objeto de novas execuções o que em etapas sucessivas, acabaria por tornar inócua a proteção da lei. Essa implicação da norma constitui, sem dúvida, a grande dificuldade da matéria e fará objeto da declaração de voto do ilustre Desembargador Clóvis Paulo da Rocha".

De fato, embora de acordo com a decisão adotada a respeito da penhora e forma de execução, a minha ponderação é a de que no regime de comunhão universal de bens, qualquer solução a respeito da forma de execução não atende aos fins da lei, desde que





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



SJD-R

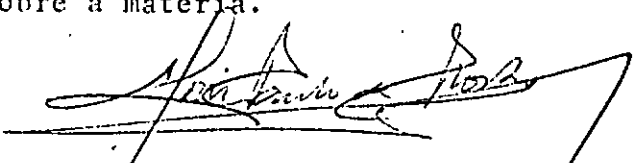
Fls 304-

Apelação Cível n. 81.800 (cont)

o remanescente dos bens permanece em comunhão, sujeito à penhora por dívidas sucessivas.

O preceito do art. 3º da lei n. 4.121, de 1962, resultou da emenda do eminente Senador Villas Boas, que a justificou declarando que se destinava a evitar lesões ao patrimônio da mulher casada. Não lhe deu, porém, uma regulamentação complementar capaz de resguardar essa meiação e, assim, in completa ficou a garantia.

Versando, porém, o presente, somente sobre a uniformização da jurisprudência não cabe disputar aqui a respeito das soluções possíveis para que a lei pudesse atingir a sua finalidade plena, nos regimes de comunhão universal de bens. Seria a cadêmico e excederia os limites do objeto do julgamento. Quis, apenas, deixar consignadas as minhas ponderações sobre a matéria.

  
DES. CLÓVIS PAULO DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS



8 JD - R

Fis 303-

UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA Nº 1  
NA APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 81.800.

VOTO VENCIDO DO DESEMBARGADOR AMARO MARTINS DE ALMEIDA.-

Como foi reconhecido pela maioria e vem registrado no acórdão, a disposição do art. 3º da Lei nº 4.121, baixada sem os cuidados técnicos indispensáveis à sua convivência harmoniosa com o regime da comunhão universal de bens, criou, na prática, dificuldades nem sempre superáveis.

Se essa regra, quando levada às extremas consequências, incompatibiliza-se com o vigente sistema brasileiro da comunhão de bens, sua incidência há de ir até onde for possível; a proteção estabelecida no art. 3º da citada lei nº 4.121 não pode ser absoluta; demais disso, sob os aspectos apontados, ostenta-se esdrúxula e desafiadora, até hoje, da argúcia de juízes e tribunais.

Daí a variedade das soluções aqui ou alhures adotadas, reveladoras do esforço dos magistrados brasileiros. O magnífico trabalho apresentado pelo digno e culto Desembargador Relator demonstra essa assertiva.

Das soluções propostas, nenhuma é isenta de defeitos ou dificuldades; todas apresentam pontos vulneráveis à crítica.

Optamos pela mais simples delas: -penhora-se, bem do casal ressaltando-se a metade do que for apurado na liquidação.

Fiquei, assim, vencido quanto à adoção, aprovada pela maioria, das providências, exames e cautelas recomendadas na ementa.

Entendo que, em termos de uniformização da jurisprudência, o desfecho ditado pela maioria peça, "data ve

SJD-R

Fls. 302-p



PODER JUDICIÁRIO

fls. 2

Câmaras Cíveis Reunidas - Apelação cível número 81.800.

venia", por excesso de casuismo incompatível com as finalidades do novel instituto; o que este busca é a afirmação de teses enxutas, libertas, quando possível, dos problemas e das circunstâncias de fato ali miudamente alinhadas, numa sequência de hipóteses e de pressupostos que exigem, para a realização da penhora, o prévio e difícil deslinde de uma série de questões.

Não foi sem propósito que se afirmou, na discussão travada em plenário, que a apuração dos fatos, circunstâncias e hipóteses aventadas na solução indicada pela maioria, ensejaria verdadeira demanda antes da penhora.

Finalmente, linhas gerais, não discordei nem discordo, sob o aspecto teórico, das indicações da maioria.

O que me impressiona é a quase impraticabilidade da recomendação e a inconveniência de sua edição, nos termos expostos, em uniformização da jurisprudência.

*Desembargador Amaro Martins de Almeida*  
Desembargador Amaro Martins de Almeida, -vencido

*Subscrito, em - total e voto a desfavor da maioria.*

*Almeida*

*Requerido - vencido - Devo votar tanto o presente voto de unanimidade Relator, como o de - parcial, de modo imparcial, a uniformização de jurisprudência e de evitar a multiplicação de recursos. A penhora da mesma ideal sobre seu Relator, mesmo simples, é a que melhor garante a participação de todos, como para sua utilização depois de apu-*

Infrando.



Câmaras Cíveis Reunidas - Apelação Cível nº 81 800

venia", por excesso de casuismo incompatível com as finalidades do novel instituto; o que este busca é a afirmação de teses enxutas, libertas, quando possível, dos problemas e das circunstâncias de fato ali miudamente alinhadas, numa sequência de hipóteses e de pressupostos que exigem, para a realização da penhora, o prévio e difícil deslinde de uma série de questões.

Não foi sem propósito que se afirmou, na discussão travada em plenário, que a apuração dos fatos, circunstâncias e hipóteses aventadas na solução indicada pela maioria, en se seria verdadeira demanda antes da penhora.

Finalmente, linhas gerais, não discordei nem discordo, sob o aspecto teórico, das indicações da maioria.

O que me impressiona é a quase impraticabilidade da recomendação e a inconveniência de sua edição, nos termos expostos, em uniformização da jurisprudência.

a) Des. Amaro Martins de Almeida - vencido

Subscrevo, "in totum" o voto do Des. Martins de Almeida. a) Plínio Coelho.

a) Roque Batista - vencido. Não obstante o erudito voto do eminente Relator, torna-se difícil, senão impossível, a uniformização da jurisprudência com tantas ressalvas e exceções. A penhora da meação ideal sobre ser solução mais simples é a que melhor garante o patrimônio da mulher, certo que sua meação depois de apurada não mais poderá servir de ga rantia a obrigações do marido, passadas, presentes ou futuras, mantida a comunhão relativamente a tal bem somente para outros



efeitos, inclusive sucessórios, com a única ressalva de haver a dívida sido contraída em benefício do casal, mediante prova inequívoca.

/sf

\* \* \*



APELAÇÃO CÍVEL Nº 81.800

VOTOS VENCIDOS DE Fls. 208 / v.

a) Des. Paulo Pinto, subscrevo, in-totum o voto do Des. Martins de Almeida.

a) Des. Roque Batista - vencido, não obstante o erudito voto do eminente Relator, torna-se difícil, senão impossível, a uniformização da jurisprudência e, Doutas ressalvas e excessões. A penhora da meação ideal sobre ser solução mais simples é a que melhor garante o patrimônio da mulher, certo que sua meação depois de apurada não mais poderá servir de garantia à obrigações do marido, passadas, presentes ou futuras, mantida a comunhão relativamente a tal bem somente para outros efeitos, inclusive, sucessórios, com a única ressalva de haver a dívida sido contraída em benefício do casal, mediante prova inequívoca.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

SJD-K  
Fls 300-



Voto vencido - Exenta.

Na ausência de bens particulares, bens comuns respondem pelas dívidas de um só dos cônjuges (Lei 4.121, art. 3.); se respondem pela dívida, podem ser penhorados e alienados em hasta pública; a execução é que não poderá absorver a totalidade do respectivo produto, mas apenas a metade, ressalvada a outra metade para o outro cônjuge.

*[Handwritten signature]*  
L. Lopes de Sousa  
vencido, de conformidade com o voto de Des. Martins de Almeida, que, com a devida vênia, subscrevo.

O princípio assestado pelo legislador é este: pelos títulos de dívida, firmados por um só dos cônjuges, respondem bens particulares do sinatário, e "bens comuns até o limite de sua reação".

Então, está claro: bens comuns responderão pelas dívidas de um só dos cônjuges, até o limite da reação.

Isso significa que bens comuns poderão ser penhorados, e poderão ser vendidos; o que a lei não permite é que a totalidade do produto seja destinada ao credor, mas apenas importância que não ultrapasse a metade.

A lei teve em vista o resultado final da liquidação, isto é, a execução em sua fase final, em seu último momento, que é a venda e o pagamento ao credor.

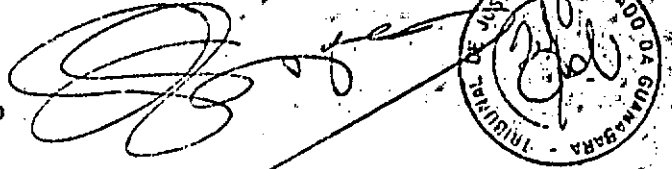
A doutra maioria, no entanto, visou a execução em sua fase inicial, estabelecendo o caso em que, data venia, não está na lei, e que ensejará, sem dívida, uma demanda sobre bens a serem penhorados, antes mesmo que este se realize. E mais, - transferiu ao credor um ônus que, pela lei, cabe ao devedor, qual o de indicar bens disponíveis, em condições de serem penhorados.

Ora, essa indicação, por lei, cabe ao devedor, que é citado para fazê-la em 24 horas (Cód. Proc. Civ., art. 652); se não a fizer, então poderá a penhora recair em quaisquer bens, - "tantos quantos bastem para o pagamento" (art. 652).

Isso, penhora não significa, necessariamente, alienação, pois



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



pois há a hipótese, aliás comum, de ser a execução julgada improcedente, e nesse caso, nem mesmo a penhora subsistirá.

Os incidentes, previstos pela doutra maioria, como possíveis e prováveis, em qualquer tipo de execução, também são previstos pela lei, mas no período final, - não envolvem a execução no nascedouro, como ficou decidido, pois dependem de elementos que só a fase final poderá esclarecer devidamente, como são a avaliação e a arrematação.

Assim, as hipóteses de redução da penhora a "bens suficientes" a "transferência para outros", a venda apenas dos bens suficientes, com suspensão da arrematação dos demais, ou a arrematação apenas de parte, - tudo isso constitui incidente final do processo de execução, que o Cod. de Proc. Civil prevê nos arts. 635 e 692. A hipótese de alienação parcial não está afastada.

Em suma, o princípio a ser assentado, data venia, seria, segundo nos pareceu, - o de que, nos termos da lei, bens comuns responderão pela dívida de um só dos cônjuges, até o limite da meação; se respondem pela dívida, podem ser penhorados e podem ser vendidos, na ausência de bens particulares. O produto da execução, nesses casos, é que não poderá ser totalmente destinado ao credor; mas apenas a metade, devendo a outra metade reverter em favor do outro cônjuge.





PODER JUDICIÁRIO

S J D T  
FLS. 298

UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA Nº 1  
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 81.800

VOTO VENCIDO

Lamento não poder aderir às soluções assentadas pela douta maioria. Ofereceu ela uma variada causuística e resolveu os problemas que vislumbrou. Além de legislar para os casos que selecionou, ao invés de apenas assentar a escorreita interpretação da norma legal, fez construções menos felizes e deixou de formular e resolver hipóteses também ocorrentes.

Os casos que relacionou e os desfechos jurídicos que sugeriu, todos eles envolvem outras considerações, pois que partem de situações que se devem alegar, e se podem contestar, mas que cumpre comprovar, discutir e decidir, ou seja, propiciam o surgimento de incidentes processuais. Tudo isso ocorrerá antes da penhora, tornando-a mais distante e talvez precária, comprometendo a segurança e a rapidez do processo de execução.

O problema a resolver é o seguinte: a que tem direito o cônjuge não devedor, em face da Lei 4.121? A que não seja penhorada, expropriada e forçadamente alienada a sua meação, ou então, à metade do que sobrar depois da alienação judicial do bem comum por força de execução movida contra o cônjuge devedor?

Várias soluções foram lembradas e inventariadas pelo professor VALLE FERREIRA, da Universidade de Minas Gerais.

Aquela de permitir ao cônjuge não devedor requerer a separação judicial de sua meação, possível em face de ord



namentos estrangeiros, é, juridicamente, inviável aqui, já que entre nós é imutável o regime de bens do casamento. Por igual, aquela outra do inventário e partilha dos bens, eis que a sociedade conjugal somente se dissolve por sorte, desquite ou a nulção do casamento.

Também é inaceitável pretender-se a incolumidade do meação do cônjuge devedor, por respeito à de cônjuge não endividado. Atribui-se, por outro lado, essa incolumidade da menção do cônjuge não devedor somente depois de dissolvida a sociedade conjugal e de partilhados os bens, isso é frustrar a lei no seu espírito e na sua letra.

A Lei 4.121 ampliou o princípio da incomunicabilidade das dívidas pessoais e apagou a velha lição de que a responsabilidade civil do cônjuge culpado somente poderia tornar-se efetiva após a dissolução da sociedade conjugal, não podendo ser penhorada a meação do cônjuge culpado, porque se tratava de meação indivisa e ideal.

O fato grave e a reclamar solução em face da Lei 4.121 é este: sendo inalterável o regime dos bens do casamento, desaparecida ou enfraquecida a meação do cônjuge devedor, fica enfraquecida ou desaparecida a meação do cônjuge não endividado.

Para dizer que os bens comuns respondem por obrigações de qualquer natureza, ao lado dos bens particulares do cônjuge devedor, não haveria necessidade de editar-se o novo diploma legal, a Lei 4.121, de 1962. É interpretação contrária ao comando do Legislador que, no ponto, inovou o Direito Bra-



sileiro. O que o Legislador quis, foi que a execução recaísse sobre a meação do cônjuge devedor no bem comum, pois que não se poderia acreditar que essa fração ficasse impenhorável. Dilatar essa penhorabilidade a todo o bem seria aniquilar a garantia que o Legislador concedeu, da incolumidade da meação do cônjuge não endividado.

Como se sabe, o que garante a dívida e a execução é o patrimônio do devedor e somente o patrimônio do devedor. O patrimônio inteiro e disponível do devedor. Sendo ele casado, reduz-se essa garantia à sua meação. Daí decorre o princípio de ser o patrimônio, ou a meação de um cônjuge imunes aos ataques dos devedores do outro. A dívida é pessoal de um dos cônjuges e não dos dois em conjunto.

A sua meação é de ser considerada em cada bem individualizado e não no conjunto do patrimônio. Não é possível, em execução, partilhar-se sempre o patrimônio do casal, de modo a atribuir por inteiro cada um dos bens a um só cônjuge. Execução não é inventário e partilha, ou seja, não é ação divisória. Mantido o patrimônio comum do casal, o que se penhora é somente a meação do cônjuge devedor, a sua metade ideal, do bem. A outra metade não pode nem deve acompanhar a sorte da primeira.

O art. 3º da Lei 4.121 é bastante claro, ao afirmar que os bens comuns somente responderão até o limite da meação do cônjuge devedor.

Inaceitável é a solução consagrada pelo acórdão, de penhorar-se e leiloar-se todo o bem comum, dando-se a final ao



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

4  
SJD-R  
Fls 295



cônjuge não devedor a metade do preço apurado na alienação. Até aqui a solução cria novos problemas. Que metade é essa? A metade, menos as custas e outras despesas da sucumbência? Ou a metade do cônjuge não devedor ficaria livre dessa carga processual, reservada, por inteiro, ao cônjuge devedor? E se não houver saldo na adjudicação, ou depois da arrematação? Para onde voltar-se o cônjuge não devedor?

Retiraria, ainda, ao cônjuge não devedor o direito de renição do bem alienado, direito subjetivo processual que não mais é do devedor executado, mas privativo do seu cônjuge, dos descendentes e dos ascendentes (Código de Processo Civil, art. 787).

A penhora, pois, é de recair tão somente sobre a metade do cônjuge devedor. Instalar-se-á um condomínio de que participará o adquirente judicial.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1975.

*Paulo Dourado de Gusmão*  
Procurador Hamilton de Moraes e Barros

CIENTE

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1975

*Paulo Dourado de Gusmão*  
PAULO DOURADO DE GUSMÃO  
Procurador da Justiça

Gráfica T.J.

REGISTRADO EM 27.04.76

VISTO

*Alaret* 26 fls.  
DIRETOR DE DIVISÃO